JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.154.99-46

Auditoria extraplano - AR/Vila Prudente - ausência de informações quanto aos bens de uso comum do Município - insuficiência de recursos disponibilizados no orçamento para a implementação de política eficiente de gestão das áreas públicas - conhecida a auditoria - Decreto 23676/87.

Relatório

Cuida o presente processo de Auditoria Extraplano, realizada no período de 30/07/99 a 20/08/99, tendo por objeto a verificação dos procedimentos e controles adotados nos casos de áreas públicas invadidas, testando-se os procedimentos e controles, vistoriando, no mínimo, duas áreas ao longo da Avenida Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello e duas áreas situadas no perímetro da Regional de Vila Prudente.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que:

1- A Unidade de Cadastro da Regional de Vila Prudente não contava com informações autorizadas quanto aos bens de uso comum do Município, devido, principalmente, pelo fato da não implementação, pelo Executivo, do estabelecido no Decreto número 23.676/87, que tinha como uma das finalidades estabelecer fluxo de informações entre os órgãos participantes, objetivando a atualização permanente das informações;

2- A atualização da fiscalização exercida pela Superintendência de Uso e Ocupação do Solo, nas áreas de uso comum baseava-se em atender ocorrências motivadas por denúncias ou reclamações de munícipes e, que essa fiscalização era deficiente em função, entre outros motivos, da inexistência de veículo à disposição da fiscalização e a falta de informações atualizadas sobre as áreas de uso comum localizadas no perímetro da Regional;

3- A execução de pequenas obras de urbanização nas áreas livres previstas no artigo 1º, do Decreto número 25.876/88, coibia a invasão dessas áreas.

Portanto, recomendou que:

1- fosse implementado o disposto no Decreto número 23.676/87, com a necessária utilização dos modernos recursos de informatização;

2- O Executivo Municipal dotasse as Administrações Regionais com recursos de comunicação, de transporte e de informática, este último, fundamental para a atualização e consulta de um cadastro centralizado dos bens públicos municipais e para a sistematização dos procedimentos da fiscalização;

3- A Secretaria padronizasse e sistematizasse os procedimentos a serem seguidos na fiscalização de áreas de uso comum em todas as Regionais;

4- O Executivo recomendasse procedimentos para a urbanização das praças, espaços livres e demais áreas verdes de uso comum do povo ou, inexistindo recursos orçamentários, providenciasse o imediato cerco das áreas livres que não possuíssem essas melhorias.

Instada a se manifestar a Origem apresentou suas justificativas, as quais, após analisadas concluiu-se que:

1- As Unidades oficiadas informaram que, apesar de dificuldades, entendiam estar cumprindo a contento as determinações contidas no Decreto Municipal número 23.676/87;

2- O Executivo estava instando a Secretaria a adotar as medidas necessárias para o cumprimento das recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas, dentro de suas possibilidades orçamentárias;

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu que o objeto da presente Auditoria era extremamente complexo, não tendo os órgãos envolvidos e responsáveis pelo uso e destinação das áreas públicas desenvolvido planejamento relevante para preservá-las, compelindo a Prefeitura Municipal de São Paulo a ingressar com Ações de Reintegração de Posse e outras medidas, em razão da ausência de recursos, pelas Regionais, para a fiscalização preventiva. (1)

Assim, entendeu recomendável que se exigisse da Origem posicionamento a respeito do andamento dos estudos para a implementação de equipamentos necessários ao gerenciamento para atender o Decreto Municipal número 23.676/87. (2)

Instada novamente a se manifestar, a Origem apresentou novas justificativas, as quais analisadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, não tiveram o condão de alterar as conclusões já exaradas. (3)

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo conhecimento da Auditoria realizada, dando-se ciência das conclusões alcançadas ao Executivo, a fim de que fossem disponibilizados recursos no orçamento para a implementação de uma política eficiente para a gestão das áreas públicas. (4)

É o relatório.

(1) Folhas 33/37 e 85/86
(2) Folhas 201/204
(3) Folhas 206/246
(4) Folhas 247/256

V O T O

À vista das conclusões dos preopinantes, **CONHEÇO** a Auditoria Extraplano realizada, dando ciência à Origem das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, recomendando, outrossim, a adoção das propostas da Secretaria de Fiscalização e Controle, no sentido de serem efetivadas as providências previstas no Decreto Municipal número 23.676/87, mediante a adoção de solução integrada, planejada e com a previsão de recursos suficientes para sua implementação, com a padronização e sistematização dos procedimentos a serem observados pelas diversas Secretarias.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.154.99-46, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a auditoria extraplano realizada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em dar ciência à Origem das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, recomendando a adoção das propostas da Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, no sentido de serem efetivadas as providências previstas no Decreto Municipal número 23.676/87, mediante a adoção de solução integrada, planejada e com a previsão de recursos suficientes para sua implementação, com a padronização e sistematização dos procedimentos a serem observados pelas diversas Secretarias.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator